



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000053-17.2016.815.1201** –Comarca de Araçagi

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Nicholas Deyvison dos Santos Delmiro

**ADVOGADA:** Ana Lúcia de Moraes Araújo

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA FORMULAÇÃO DO PLEITO EM SEDE DE APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE (EMPREGO DE ARMA). ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA ESTAVA COM O COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS EVIDENCIADA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E COM EXPRESSÃO INERENTE AO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL.**

*– Inviável a via impugnativa do recurso apelatório, visando atacar decisão que deixa de conceder ao réu o direito de ver processar a sua irresignação em liberdade, por falta de expressa previsão legal de antecipação da tutela recursal em matéria criminal. Pretensão que deve ser veiculada por intermédio de habeas corpus, caso entenda a defesa haver, na manutenção do cárcere, eventual constrangimento ilegal.*

*– Evidenciado o concurso de pessoas, o fato de a arma de fogo utilizada no assalto se encontrar nas mãos de apenas um dos agentes, não afasta a incidência a circunstância majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP em relação ao indivíduo que, com unidade de desígnio, também executa a ação delituosa.*

*– Não é possível, com relação à dosimetria da pena, a valoração negativa dos motivos do crime, quando estes são fundamentados com base em argumento vago e inerente ao próprio tipo penal. Redimensionamento da reprimenda.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parcialmente o apelo e na parte conhecida conceder provimento parcial, para reduzir a pena definitiva para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 80 (oitenta) dias-multa.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Nicholas Deyvison dos Santos Delmiro, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Araçagi, Juíza Kalina de Oliveira Lima Marques, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática do crime de roubo circunstanciado, aplicando uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, além de 200 dias-multa (fls. 91/93).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que o réu, no dia 09.01.2016, por volta das 21hs30min, em frente à Câmara Municipal de Araçagi, em companhia de comparsa não identificado, mediante violência e grave ameaça pela utilização de arma de fogo, subtraiu 04 (quatro) celulares das vítimas Yasmim Maria Rocha de Souza, Fernanda Ferreira de Souza, Vaniely Rocha de Carvalho e Anderlan Alves da Silva.

Destacou-se, ainda, que os indivíduos, após a ação, fugiram em uma moto POP de cor preta. Ao ser acionada a Polícia Militar empreendeu diligências, tendo avistado os infratores, momento em que o agente não identificado pulou da garupa e efetuou disparos contra a guarnição, enquanto que o processado se desequilibrou e caiu da motocicleta, tendo sido preso em flagrante.

Diante desses fatos, o réu foi incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do CP (roubo circunstanciado).

Recebida a denúncia em 10/fevereiro/2016 (fl. 45), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 55/60.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 147/152), julgando procedente a denúncia, sendo o denunciado condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, tendo sido imposta a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, além de 200 dias-multa (fls. 91/93).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fl. 98). Em suas razões (fls. 109/119), o apelante alega que a violência e a grave ameaça empregada na conduta delituosa não foram empregadas pelo apelante, mas sim pelo outro indivíduo não identificado, o qual detinha a posse da arma utilizada no roubo. Argumente que a pena-base deve ser estipulada no mínimo legal. Assevera, ainda, que lhe assiste o direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o *Parquet* salientou que a apelação cível não é instrumento hábil para postular a revogação da prisão preventiva e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença. (fls. 120/1125)

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 128/136)

**É o relatório.**

## VOTO:

### Do pedido para recorrer em liberdade

Em seu apelo, propugna a réu pela concessão do direito de apelar em liberdade.

Percebo, por oportuno, que o pleito em questão não deve ser conhecido, posto que ausente, em nosso ordenamento jurídico-processual, previsão legal que autorize, de forma expressa, o deferimento liminar do referido pedido em sede de Apelação Criminal.

Nesse sentido:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRELIMINAR DO 2º APELANTE. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE EM CARÁTER LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO APÓS EXAME MERITUAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO DOS APELOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DO COMETIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA PELOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS POR ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FIXAÇÃO. VERBA ARBITRADA SEGUNDO TERMO DE COOPERAÇÃO 015/2012. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS PROVIDOS.**

- Como cediço, não há previsão legal para o deferimento liminar do direito de recorrer em liberdade ao réu em sede de Apelação Criminal, sendo mais recomendável, caso haja patente constrangimento ilegal, a impetração de Habeas Corpus, remédio constitucional próprio para a colocação do paciente em liberdade. Ademais, após exame meritual, tal pleito resta prejudicado com a determinação de expedição de alvará de soltura.

- Verificado nos autos a inexistência de provas judiciais a comprovar que os fatos narrados na denúncia foram cometidos pelos réus, outra solução não resta senão a absolvição.

- Cabível o arbitramento de verba honorária aos defensores dativos em razão de suas atuações em segunda instância, conforme Termo de Cooperação 015/2012. **(Grifei e destaquei)**

**(TJMG - Apelação Criminal 1.0452.12.006534-0/001, Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/03/2014, publicado 24/03/2014)**

Ademais, caso a defesa entenda haver, na manutenção do cárcere, constrangimento ilegal, deveria a pretensão ser veiculada por meio de *habeas corpus*.

Com efeito, reputo descabida a utilização da apelação com tal desiderato, sendo o habeas corpus, o instrumento adequado para o exame de tal tipo de pedido. Assim, não conheço do recurso nesse ponto.

### Da autoria e materialidade

De início, insta advertir que o conjunto probatório demonstra que o próprio acusado admitiu a sua participação do roubo. Entrementes, tenta afastar a tipicidade penal e a circunstância majorante do emprego arma, sob o argumento de que o artefato estava em poder do seu comparsa.

Sabe-se que, no caso de concurso de agentes, o emprego de armas por

apenas um dos agentes não tem o condão de afetar a materialidade delitiva, bem como a própria incidência da circunstância majorada da pena, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP (emprego de arma).

Frise-se que, considerando a dinâmica do delito em exame, para a tipificação do crime de roubo circunstanciado pela utilização de arma, basta que um dos agentes porte a arma e que os demais tenham ciência do fato, razão pela qual deve ser mantida a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência. Veja-se:

**ROUBO.** Concurso de pessoas. Subtração, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, de cerca de R\$300,00 pertencentes a estabelecimento comercial. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão do réu corroborada pelo depoimento dos policiais militares. Pretendida desclassificação para roubo simples ou furto. Inadmissibilidade. **Crime praticado em coautoria. Divisão de tarefas entre o réu e seu comparsa, que ingressou armado e exigia a entrega do dinheiro pelas funcionárias dos caixas. Recolhimento dos valores. Incumbência do acusado. Unidade de desígnios entre os agentes.** Arma não apreendida. Irrelevância diante da firmeza da prova oral. Condenação mantida. PENA. Fixação em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa. Regime fechado confirmado. Apelo improvido. (TJSP; APL 0000852-81.2012.8.26.0526; Ac. 6790749; Salto; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Almeida Toledo; Julg. 11/06/2013; DJESP 18/06/2013)

**PENAL. APELAÇÃO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DOIS, DOS TRÊS ACUSADOS, PELA VÍTIMA EM JUÍZO. CONTEXTO HÍGIDO. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Se a vítima, em juízo, afirma que não reconheceu o primeiro denunciado na delegacia, ainda mais pelo tempo que se passou entre a dinâmica dos fatos e a oitiva em sede judicial, mas foi capaz de reconhecer os outros dois envolvidos na dinâmica delitiva, cumpre ao Tribunal condenar aquele segundo denunciado, que fora inicialmente absolvido, ainda mais quando se tem notícia de que foi encontrado no interior de veículo pertencente a ele um bloqueador de sinal GPS, utilizado pelo terceiro denunciado, já condenado em primeiro grau, na prática do crime de roubo. Mantida, por insuficiência de provas, a absolvição do primeiro denunciado. **Demonstrado, por meio das provas carreadas aos autos, em especial pelas palavras da vítima, que os segundo e terceiro denunciados, em unidade de desígnios e com emprego de arma, subtraíram os bens que estavam no interior de um caminhão que transportava móveis e eletrodomésticos, além de terem restringido a liberdade da vítima por horas, deve ser reformada a sentença, a fim de condenar o segundo denunciado e mudar a capitulação do réu condenado em primeiro grau, ambos como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.** (TJDF; APR 2015.09.1.014242-7; Ac. 100.8077; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão Cícero de Oliveira; Julg. 30/03/2017; DJDFTE 17/04/2017)

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DE PENA. VIABILIDADE.** 1. Confirma-se o juízo condenatório pela prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma e restrição de liberdade quando demonstrada, pelos elementos probatórios produzidos na fase jurisdicionalizada, a subtração pelos apelantes, mediante violência e grave ameaça, bem como privação da liberdade das vítimas, de coisa alheia móvel. **2. Improcede a alegação de participação de menor importância ou falta de liame subjetivo (art. 29, §1º, do Código Penal) porque, agindo a apelante em concurso de pessoas, com unidade de desígnios, mediante distribuição das tarefas, tendo suas condutas rele-**

vância causal para a produção do resultado, não pode ser aplicada a causa de diminuição. 3. Se a vontade dos acusados estava direcionada à realização da subtração do bem, agindo com unidade de desígnios e divisão de tarefas, mediante grave ameaça, concretiza-se o tipo penal de roubo e não de furto simples. 4. Redimensionada a pena do apelante e preenchidos os requisitos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, deve-se alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO; ACr 0200251-19.2015.8.09.0087; Itumbiara; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJGO 07/04/2017; Pág. 156)

Destarte, tendo em vista que o denunciado pilotava moto e o outro anunciou o assalto, resta evidente, pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações do acusado (mídia de fls. 76), a unidade de desígnios entres os agentes, pelo que se conclui com segurança ambos praticaram o roubo circunstanciado.

### **Da pena-base**

Argumenta o apelante que a pena-base foi cominada em patamar excessivo, razão pela qual entende que necessária a diminuição da reprimenda para o mínimo legal.

No caso, observa-se que a Juíza de primeiro grau, com fulcro no art. 59 do CP, fixou a **pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 180 dias-multa** tendo considerado desfavorável a culpabilidade, os motivos e a circunstância do crime. Em seguida, **reconheceu a atenuante de confissão** (art. 65, III, “d”, do CP), razão pela qual **diminuiu a pena de 06 (seis) meses**, o que resultou na **pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Na terceira fase, **pelo emprego de arma, aumentou a pena de 1/3, tendo fixado a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa**.

Observa-se que foram justificadas as razões pelas quais a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, já que tal fato decorreu da valoração negativa de três circunstâncias judiciais. Saliente-se que o comportamento da vítima é circunstância neutra e, no caso em tela, pela análise da sentença, não foi valorada negativamente.

Com relação à culpabilidade e às circunstâncias do crime, reputo que a fundamentação empregada pela julgadora primeva mostra-se suficiente para justificar a exasperação da reprimenda, uma vez que a intensidade dolo acusado mostra-se acentuada, o que enseja uma alta reprovabilidade social da conduta, seja pela forma de abordagem da vítima, seja pela própria reação a atuação da polícia. Além disso, o modo que se desenvolveu toda ação criminosa revela-se inaceitável.

Lado outro, com relação aos motivos do crime, verifica-se a seguinte justificativa apresentada na decisão guerreada: *“os motivos do crime não se justificam, sendo a cobiça pelo alheio”* (fl. 92). Tal justificativa, contudo, mostra-se vaga e lastreada em conduta inerente ao próprio tipo penal, razão pela qual deve ser afastada.

Verificada a indevida valoração negativa de uma das circunstâncias (motivos do crime), passo ao redimensionamento da pena.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 80 dias-multa. Aplicada a atenuante de confissão, reduzo a pena em 05 (cinco) meses e 20 dias-multa, resultando em uma penalidade no importe de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses, além de**

**60 dias-multa.**

Na fase derradeira, **em face do emprego de arma, aumento a pena de 1/3, o que traduz em uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, além de 80 dias-multa. Mantido o regime fechado de início de cumprimento de pena, haja vista existência de justificativa plausível, apresentada pela julgadora de primeiro grau.**

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento parcial, para reduzir a pena **definitiva para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, além de 80 dias-multa, em regime, inicialmente, fechado.**

Considerando a posição consagrada pelo E. STF, expeça-se guia de execução provisória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e João Benedito da Silva. Ausente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**